AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.298 - SP (2019/0009935-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIO DE SOUZA NUNES PITTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	YVONNE MARGONARI NUNES PITTA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	MARIO MARGONARI NUNES PITTA
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA PITTA BRESSER PEREIRA
ADVOGADOS	:	REGINA MONTAGNINI - SP103429 FERNANDO BRANDÃO WHITAKER - SP105692 JULIANA ORSI DE LAURENTIZ - SP307112
AGRAVADO	:	JULIANA PENHA
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA MARCONDES M. MARTINS BARRETO - SP262879
AGRAVADO	:	B&L SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO	:	LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE - SP295514
AGRAVADO	:	COLEGIO BRASILIA S/C LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELLA LÍVERO - SP171859 EDSON ASARIAS SILVA - SP187236 MARCIA FANANI E OUTRO(S) - SP201725
AGRAVADO	:	ADELSON DE SOUZA PENHA
AGRAVADO	:	LEONILDA CIANCI PENHA
AGRAVADO	:	ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL
AGRAVADO	:	SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MAURO ELOY DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO	:	COB DIADEMA SERVIOS LTDA
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL
AGRAVADO	:	SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA
AGRAVADO	:	ASSUNCAO SISTEMA EDUCACIONAL BASICO, PROFISSIONAL E SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica com contraditório postergado se os atos foram praticados sob a égide do CPC73 Justiça gratuita parcialmente deferida, considerando-se a renda da entidade familiar Desconsideração da personalidade jurídica que não se limita ao sócio administrador, não havendo necessidade de esgotamento de todas as possíveis diligências para se encontrar bens Instituição voluntária de bem de família que configurou fraude, porém

> reconhecida a impenhorabilidade decorrente de lei - Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.004 - 1.009 e 1.019 - 1.024, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegam os agravantes, em suma, violação aos artigos 1.711 e 1.712, do Código Civil.

Sustentam que o imóvel sobre o qual se pretende impor a penhora, tido como bem de família na origem, não constitui moradia da parte agravada, não merecendo, portanto, a proteção legal da impenhorabilidade.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.137 - 1.148), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 1.149 - 1.150, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão aos agravantes.

Ao entender que o imóvel em discussão constitui bem de família, a Corte local registrou que (e-STJ, fl. 988):

> O fato de a instituição voluntária de bem de família ser ineficaz perante os agravados em razão da fraude à execução não afasta a possibilidade de considerar a impenhorabilidade legal do bem, nos termos da Lei n. 8009/90.
> E entendo presentes os requisitos necessários à proteção deferida pela impenhorabilidade legal.
> Isso porque desde a declaração de imposto de renda relativa ao ano calendário 2014 a agravante vem declarando sua residência como sendo no imóvel penhorado (fls. 1.174). E, ao examinarmos as declarações tanto da agravante quanto de seu cônjuge, não há notícia da existência de qualquer outro imóvel.
> Essa realidade traz indícios suficientes de que a agravante reside no

> imóvel com sua família, bem como que não possui nenhum outro bem, o que não se elide com a simples afirmação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 1.041 dos autos principais de que atestou apenas o que a madrasta da agravante afirmou.
> Nada impede que, no curso do procedimento, haja novas provas sobre o tema. Por ora, porém, prestigia-se a proteção do imóvel que, ao que tudo indica, destina-se ao direito fundamental de moradia.

Conforme se verifica, após análise dos fatos e provas levados aos autos, a Corte local concluiu se tratar de imóvel bem de família. Assim, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto na Súmula 7 do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
> 3. No caso dos autos, não é possível rever a conclusão do acórdão de que houve pronunciamento judicial definitivo, rejeitando a caracterização do bem de família, pois seria necessário reexaminar provas.
> 4. "A impenhorabilidade do bem-de-família não pode ser argüida, em ação anulatória da arrematação, após o encerramento da execução" (AR n. 4.525/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1227203 / SP, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgamento, 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, tendo em vista a ausência de condenação na origem, uma vez que o recurso especial foi interposto em sede de agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora